



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA  
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO COMPLEMENTAR

IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA “REVITALIZAÇÃO DE VIAS COM MICRORREVESTIMENTO NA REGIÃO DA VILA OPERÁRIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2019 EM RONDONÓPOLIS/MT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT



Fonte: <https://minutomt.com.br/geral/rondonopolis-iniciam-as-obras-de-revitalizacao-asfaltica-na-vila-operaria/>

### Membros da equipe de auditoria

Mara de Castilho Varjão A. Pinheiro – Auditora Público Externo

Nilson José da Silva – Auditor Público Externo - Supervisão



## Cuiabá-MT, Junho 2022

### Sumário

|   |    |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO.....   | 3  |
| 2 CONTEXTUALIZAÇÃO.....   | 4  |
| 2.1 Do Relatório Técnico Preliminar .....   | 5  |
| 2.2 Do Julgamento Singular e do Acórdão nº. 831/209 – TP .....                      | 6  |
| 2.3 Das citações.....   | 8  |
| 2.4 Do Relatório Técnico Conclusivo.....  | 8  |
| 2.5 Do Parecer Ministerial .....  | 11 |
| 2.6 Do cumprimento das determinações do Acórdão nº. 831/2019-TP.....                | 12 |
| 2.7 Do Relatório Técnico Conclusivo Complementar.....                               | 13 |
| 2.8 Da Decisão .....  | 19 |
| 3 DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA APRESENTADA PELA EMPRESA TRIPOLO CONSTRUTORA LTDA ..... | 20 |
| 4 DA ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA .....  | 21 |



## RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO COMPLEMENTAR

|                          |  |
|--------------------------|--|
| <b>PROCESSO Nº</b>       | 280496/2019  |
| <b>ASSUNTO</b>           | Representação de Natureza Interna  |
| <b>JURISDICIONADO</b>    | Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT  |
| <b>ASSUNTO</b>           | RNI. Irregularidades na contratação de empresa especializada de engenharia para execução da “Revitalização de vias com microrrevestimento na região da Vila Operária”. Concorrência nº 004/2019 no Executivo Municipal de Rondonópolis/MT. |
| <b>GESTOR</b>            | José Carlos Junqueira de Araújo  |
| <b>RESPONSABILIZADOS</b> | Frederico Fortaleza Silva – Engenheiro Civil<br>Alfredo Vinícius Amoroso – Presidente da Comissão Permanente de Licitação  |
| <b>RELATOR</b>           | Conselheiro Waldir Júlio Teis  |
| <b>EQUIPE TÉCNICA</b>    | Mara de Castilho Varjão A. Pinheiro - Auditora Público Externo<br>Nilson José da Silva - Auditor Público Externo – Supervisão  |
| <b>ORDEM DE SERVIÇO</b>  | 3622/2022  |

**Exmo. Conselheiro Relator,**

### 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo Complementar da Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Obras e Infraestrutura – Secex Obras, com fulcro no art. 224, II, “a”, c/c.225 da Resolução Normativa 14/2007 desta Corte de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, diante de irregularidades constatadas no Processo Licitatório da Concorrência nº. 004/2019 – após recebimento de Denúncia nesta Corte de Contas, por meio do Chamado nº. 1530/2019, de 03.08.2019 (Processo nº. 227650/2019), com vistas a avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade da licitação conduzida para a revitalização de vias com microrrevestimento asfáltico na região da Vila Operária, em Rondonópolis-MT, cujo orçamento foi estimado em R\$ 4.924.064,87 (quatro milhões, novecentos e vinte e quatro mil, sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

A empresa vencedora do certame foi a Construtora Tripolo Ltda, com a proposta de R\$ 4.603.557,26 (quatro milhões, seiscentos e três mil, quinhentos e cinquenta



e sete reais e vinte e seis centavos) que resultou no Contrato nº. 373/2019, assinado no dia 07.08.2019, com prazo de vigência de 8 meses.

É o resumo dos autos.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO

Após emissão do Relatório Técnico Conclusivo Complementar deste Processo de RNI<sup>1</sup>, a Equipe Técnica da Secex de Obras concluiu pela ratificação dos achados constatados no Relatório Técnico Preliminar e pela aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, aos responsabilizados elencados no quadro de responsabilização.

Entretanto, de modo a evitar arguição de nulidade processual, o Exmo. Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis determinou a citação da empresa Tripolo Construtora Ltda para que se manifestasse nos autos<sup>2</sup>.

A citação ocorreu com o envio de um ofício aos procuradores habilitados da empresa Construtora Tripolo e outro ofício para a própria empresa, conforme disposto abaixo:

| Responsabilizado  | Ofício de Citação            | Manifestação de Defesa            |
|---|------------------------------|-----------------------------------|
| José Carlos Guimarães Júnior OAB/MT 5959<br>Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira OAB/MT 11363<br>(Procuradores habilitados da empresa Tripolo) | Ofício nº:<br>341/2022/GC/WT | Doc. Control-P nº.<br>143022/2022 |
| Empresa Tripolo Construtora Ltda  | Ofício nº:<br>342/2022/GC/WT |                                   |

No dia 14.06.2022, os autos foram remetidos à Secex de Obras e Infraestrutura para análise e providências.

<sup>1</sup> Doc. Control-P nº. 278676/2019

<sup>2</sup> Doc. Control-P nº. 128524/2022



Nos tópicos a seguir, antes da emissão da análise técnica da manifestação de defesa apresentada nos autos, será exposto um histórico do referido processo.

## 2.1 Do Relatório Técnico Preliminar<sup>3</sup>

Durante a fase de emissão do relatório técnico preliminar, foram relatadas as seguintes irregularidades:

- Irregularidade relativa às exigências de qualificação técnica: exigências excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional (item 2.1 do relatório técnico – Doc. Control-P nº. 226679/2019)
- Irregularidades nos critérios de medição para itens de Administração Local – ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra (item 2.2 do relatório técnico – Doc. Control-P nº. 226679/2019)
- Sobrepreço por quantidade no orçamento da Administração no valor de R\$ 847.640,91 (oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos) – sobrepreço no serviço de limpeza de superfícies com jato de alta pressão de ar e água e sobrepreço nos transportes de CAP50/70, do cimento, da areia e da brita (item 2.3 do relatório técnico – Doc. Control-P nº. 226679/2019)

Na proposta de encaminhamento, foi sugerida a citação dos responsabilizados nos autos, a notificação do engenheiro fiscal da obra, Sr. Caio Ferreira Andrade Vieira e do Prefeito Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a citação da empresa Tripolo Construtora Ltda e, por fim, a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, quais sejam, a fumaça do bom direito, consubstanciada no nítido sobrepreço decorrente de

---

<sup>3</sup> Doc. Control-P nº. 226679/2019



duplicidades no orçamento, em afronta ao Princípio da Economicidade insculpido no artigo 70 da Constituição Federal, à vedação ao enriquecimento sem causa estabelecido no artigo 884 do Código Civil e à prática de preços superiores aos preços de mercado, contrariando as disposições do inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93; tudo isso atrelado ao perigo na demora, dado o eminente risco de dano ao Erário, caso processassem medições e pagamentos de serviços em desrespeito ao § 2º, artigo 63 e artigo 62 da Lei nº 4.320/64.

## 2.2 Do Julgamento Singular<sup>4</sup> e do Acórdão nº. 831/209 – TP<sup>5</sup>

No julgamento singular proferido pelo Exmo. Relator Luiz Henrique Lima foi concedido o juízo positivo de admissibilidade da RNI e determinada a cautelar com as seguintes deliberações:

- a) que o Engenheiro Fiscal da obra, Sr. Caio Ferreira Andrade Vieira, abstivesse de realizar as medições dos serviços indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até a análise de mérito, até a análise de mérito, sob pena de multa de 20 (vinte) UPFs/MT para cada ato em desobediência e de responder solidariamente pelo dano causado ao erário;
- b) que o Prefeito Municipal de Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, abstivesse de pagar, de igual modo, os serviços de transportes indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até a análise de mérito, sob pena de multa de 20 (vinte) UPFs/MT para cada ato em desobediência e de responder solidariamente pelo dano causado ao erário;

---

<sup>4</sup> Doc. Control-P nº. 233375/2019

<sup>5</sup> Doc. Control-P nº. 259915/2019



- c) que fossem notificados o Engenheiro fiscal da obra, Sr. Caio Ferreira Andrade Vieira e o Prefeito Municipal de Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo para que tomassem conhecimento do relatório e observassem com rigor as disposições do §2º, artigo 63 da Lei nº. 4.320/64, sob pena de responsabilidade solidária;
- d) que fossem citados o Sr. Alfredo Vinícius Amoroso, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; o Sr. Frederico Fortaleza Silva, Engenheiro Civil e a Empresa Tripolo Construtora Ltda, a fim de que pudessem se manifestar sobre os fatos apontados, no prazo de 15 dias.

A decisão singular foi encaminhada à homologação do Tribunal Pleno<sup>6</sup>, após manifestação do Ministério Público de Contas<sup>7</sup>, nos termos do art. 302 do Regimento Interno do TCE/MT e na forma do parágrafo único do artigo 82 da Lei Complementar no 269/2007.

O Ministério Público de Contas se manifestou preliminarmente pelo conhecimento da presente RNI e pela homologação da tutela cautelar singularmente pleiteada, que determinou:

**b.1) ao Sr. Caio Ferreira Andrade Vieira, Engenheiro Fiscal da obra, abster-se realizar as medições dos serviços indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até o julgamento de mérito desta RNI, sob pena de aplicação de multa, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 286, III, do Regimento Interno deste Tribunal, além de outras sanções cabíveis; e,**

**b.2) ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis, abster-se de pagar os serviços indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até o julgamento de mérito desta RNI, sob pena de aplicação de multa, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 286, III, do Regimento Interno deste Tribunal, além de outras sanções cabíveis.**

Fonte: Doc. Control-P nº. 237522/2019 – Parecer Ministerial.

<sup>6</sup> Doc. Control-P nº. 259915/2019

<sup>7</sup> Doc. Control-P nº. 237522/2019



Ato contínuo, no Acórdão nº. 831/209 – TP de 05.11.2019, foi homologada, por unanimidade, a medida cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº. 1199/LHL/2019.

### 2.3 Das citações

As citações e as apresentações de defesa ocorreram conforme disposto abaixo:

| Documentos de Notificação e Citação    | Doc. Control-P (notificações e citações) | Doc. Control-P (defesas) | Responsável   |
|--|--|--------------------------|---|
| Ofício de Notificação 537/2019/GCS/LHL | 233624/2019                              | 253665/2019              | Caio Ferreira Andrade Vieira                                    |
| Ofício de Notificação 536/2019/GCS/LHL | 233626/2019                              | 260735/2019              | José Carlos Junqueira de Araújo                                 |
| Ofício de Citação 534/2019/GCS/LHL     | 233635/2019                              | 260731/2019              | Frederico Fortaleza Silva                                       |
| Ofício de Citação 533/2019/GCS/LHL     | 233638/2019                              | 244370/2019              | Alfredo Vinícius Amoroso  |
| Ofício de Citação 535/2019/GCS/LHL     | 234236/2019                              | 241297/2019              | Fausto Presotto Bortolini<br>(Representante da Empresa Tripolo) |

Nos termos do Despacho 1028/2019/GCS/LHL<sup>8</sup>, os autos foram devolvidos à Secex de Obras e Infraestrutura para análise das defesas apresentadas.

### 2.4 Do Relatório Técnico Conclusivo

Assim, no Relatório Técnico Conclusivo<sup>9</sup>, ao término dos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Gestor Municipal de Rondonópolis; pelo Sr. Frederico Fortaleza Silva, Engenheiro Orçamentista; pelo Sr. Alfredo Vinícius Amoroso, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; pelo Sr. Caio Ferreira Andrade Vieira, engenheiro fiscal designado e pela Empresa Tripolo Ltda e,

<sup>8</sup> Doc. Control-P nº. 262332/2019

<sup>9</sup> Doc. Control-P nº. 278676/2019



considerando que os interessados não conseguiram afastar as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar e nem mesmo provar que as condutas não foram determinantes para a ocorrência de tais irregularidades, concluiu-se pela ratificação dos achados, conforme descritos a seguir:

- Achado 1: Irregularidade relativa às exigências de qualificação técnica: Exigências excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional (item 2.1 deste Relatório Conclusivo);
- Achado 2: Irregularidades nos critérios de medição para itens de Administração Local – ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra (item 2.2 deste Relatório Conclusivo);
- Achado 3: Sobrepreço por quantidade no orçamento–base da Administração, no valor de R\$ 847.640,91 (oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos) - (item 2.3 deste Relatório Conclusivo);

Ainda nos termos do Relatório Conclusivo, foi sugerido ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, a adoção dos seguintes encaminhamentos:

- Aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, aos responsabilizados elencados no quadro de responsabilização apresentado adiante:

| ACHADO DE AUDITORIA   | RESPONSÁVEL               | CLASSIFICAÇÃO DO ACHADO  |
|---|---------------------------|--|
| Irregularidade relativa às exigências de qualificação técnica: Exigências excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional | Frederico Fortaleza Silva | GB_17. Licitação_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 14 da Lei nº 12.462/2011). |
|   | Alfredo Vinícius Amoroso  |  |



|  |                           |   |
|--|---------------------------|---|
| Irregularidades nos critérios de medição para itens de Administração Local – ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra | Frederico Fortaleza Silva | GB99. Irregularidade referente à Licitação, ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 40, inciso XIV da Lei nº. 8.666/93; Resolução Normativa nº. 18/2017 TCE/MT e Acórdão 2622/2013 do TCU). |
|  | Alfredo Vinícius Amoroso  |   |
| Sobrepço por quantidade no orçamento-base da Administração, no valor de R\$ 847.640,91 (oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos)                           | Frederico Fortaleza Silva | GB 06. Licitação Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).  |

- Determinação ao Executivo Municipal que abstinhasse de efetuar medições dos serviços indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como do serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária;
- Determinação ao Executivo Municipal que abstinhasse de pagar, de igual modo, os serviços indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária;
- Determinação ao Executivo Municipal que elaborasse aditivo de supressão dos itens 2.7, 2.10, 2.11, 2.12 e 3.2 da planilha orçamentária do Contrato nº.373/2019.



## 2.5 Do Parecer Ministerial<sup>10</sup>

Ato contínuo, no Parecer Ministerial nº. 6.091/2019 emitido em 13 de dezembro de 2019 e assinado pelo Procurador William de Almeida Brito Junior, houve manifestação pela procedência das irregularidades constatadas no Relatório Técnico da Secex de Obras e Infraestrutura, conforme abaixo:

### 3. CONCLUSÃO

76. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta:

**a) pelo conhecimento e procedência desta representação de natureza interna,** devendo as irregularidades GB\_17, GB\_99 e GB\_06 (itens 3.1 e 3.2) serem imputadas da seguinte forma:

**a.1) pela responsabilização dos Srs. Alfredo Vinicius Amoroso e Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB\_17, com aplicação de multa**

**regimental,** por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT;

**a.2) pela responsabilização dos Srs. Alfredo Vinicius Amoroso e Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB\_99, com aplicação de multa regimental,** por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT.

**a.3) pela responsabilização do Sr. Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB\_06, itens 3.1 e 3.2, com aplicação de multa regimental,** por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT;

**b) pela expedição das seguintes determinações,** nos termos do art. 22, §2º, da LOTCE/MT:

**b.1) que o engenheiro fiscal da obra se abstenha de realizar as medições dos serviços indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária,** até que se elabore o aditivo de supressão dos itens questionados e constantes do Contrato nº 373/2019;

**b.2) que o Prefeito Municipal de Rondonópolis se abstenha de pagar os serviços de transportes indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária,** até que se elabore o aditivo de supressão dos itens questionados e constantes do Contrato nº 373/2019.

É o parecer.

Fonte: Doc. Control-P nº. 284640/2019

Por meio do Despacho nº. 211/2020<sup>11</sup>, o Exmo. Relator Luiz Henrique Lima encaminhou o processo para o Exmo. Auditor Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, considerando os termos da Portaria nº 013/2020, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 18/02/2020.

<sup>10</sup> Doc. Control-P nº. 284640/2019

<sup>11</sup> Doc. Control-P nº. 30569/2020



## 2.6 Do cumprimento das determinações do Acórdão nº. 831/2019-TP

No dia 19 de fevereiro de 2020, foi autuado sob nº. 57053/2020, documento elaborado pela Procuradoria Geral do Município de Rondonópolis, visando dar cumprimento à determinação prevista no Acórdão nº. 831/2019-TP que homologou a Medida Cautelar adotada no Julgamento Singular 1199/LHL/2019 do processo de Representação de Natureza Interna 28.049-6/2019<sup>12</sup>.

Assim sendo, o processo foi encaminhado para a Secex de Obras e Infraestrutura para análise e providências, conforme Despacho nº. 144/2020 GCS/RRO de 17 de abril de 2020 (Doc. Control-P 63016/2020).

De acordo com o documento encaminhado<sup>13</sup>, o manifestante alegou que houve cumprimento integral do julgamento singular e das sugestões expostas no relatório técnico, afirmando que não houve medições nem pagamentos dos serviços de transportes e que foi elaborado o aditivo de supressão no valor de R\$ 793.010,29 (setecentos e noventa e três mil, dez reais e vinte e nove centavos), cujo documento afirmou ter sido encaminhado em anexo.

Ante o exposto, o manifestante requereu o regular processamento das medições/pagamentos e a improcedência das irregularidades atribuídas ao Gestor de Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, no referido Processo nº. 280496/2019, por perda superveniente do objeto.

---

<sup>12</sup> Doc. Control-P nº 27150/2020

<sup>13</sup> Doc. Control-P nº 27150/2020



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 28.049-6/2019

**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal, devidamente qualificado nos autos, vem à ilustre presença de Vossa Excelência para apresentar, tempestivamente, MANIFESTAÇÃO, pelos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos:

Insta consignar que foi concedida medida cautelar inaudita altera pars com a finalidade de determinar ao fiscal de obras do Contrato nº 373/2019, Sr. Caio Ferreira Andrade Vieira, e a este gestor, que se abstivessem de efetuar a medição e o pagamento dos serviços de transportes indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até o julgamento de mérito deste processo. Alternativamente, a equipe técnica sugeriu que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis procedesse com a imediata celebração de aditivo contratual em supressão dos serviços em duplicidade indicados, juntando cópia dos documentos que comprovem as providências adotadas aos autos deste processo.

Dessa forma, cumpre ressaltar que houve o cumprimento integral do julgamento singular e das sugestões expostas no relatório técnico, eis que não foi realizada a medição e o pagamento dos serviços de transportes. Ainda, foi realizado o aditivo contratual de supressão no valor de R\$ 793.010,29 (setecentos e noventa e três mil, dez reais e vinte e nove centavos), conforme documento em anexo.

### 3 – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência que receba a presente manifestação, determine o seu regular processamento e, com fundamento nas razões apresentadas, julgue improcedente as supostas irregularidades elencadas na peça inicial da presente Representação de Natureza Interna - Processo nº 28.049-6/2019, atribuída ao Gestor Municipal José Carlos Junqueira de Araújo, por perda superveniente do objeto.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Rondonópolis/MT, 18 de fevereiro de 2020.

**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO<sup>1</sup>**  
Prefeito Municipal de Rondonópolis

[1] Documento assinado eletronicamente por certificado digital

Rua Edgard Armond, nº 237, Bairro Parque Sagrada Família - CEP: 78735-263 - Rondonópolis/MT  
Fone (66) 3411-5707 - Home page: [www.rondonopolis.mt.gov.br](http://www.rondonopolis.mt.gov.br) 2 | P á g i n a

Fonte: Doc. Control-P nº. 27150/2020

## 2.7 Do Relatório Técnico Conclusivo Complementar<sup>14</sup>

Ao examinar os autos, constatou-se que, embora a manifestante tenha juntado aos autos o termo aditivo de supressão no valor de R\$ 793.010,29 (setecentos e noventa e três mil, dez reais e vinte e nove centavos) e o parecer jurídico correspondente,

<sup>14</sup> Doc. Control-P nº. 182772/2020



não foi apresentada a planilha de supressão, comprovando quais os valores e serviços que foram, de fato, retirados da obra.

Entretanto, ainda que ausente no processo, considerando o Princípio da Verdade Material que rege os processos administrativos durante a apuração dos fatos, após análise dos dados inseridos no Sistema Geo-Obras TCE/MT, foi verificada a inserção do orçamento de supressão com a devida descrição dos serviços suprimidos.

Nesse diapasão, verificou-se que os seguintes documentos foram disponibilizados no Sistema Geo-Obras do TCE/MT entre os dias 10 e 11 de fevereiro de 2020:

- Parecer Jurídico;
- Cronograma físico financeiro (supressão);
- Orçamento de supressão;
- Justificativa Técnica;
- 1º Termo aditivo ao contrato;
- Publicação do aditivo.

| Código            | Tipo                         | Publicação | Descrição                    | Nome                     | Tam.     | Ext. | Inclusão     |
|-------------------|------------------------------|------------|------------------------------|--------------------------|----------|------|--------------|
| ▼ Aditivo 01/2020 |                              |            |                              |                          |          |      |              |
| 283731            | Publicação do extrato de ... |            | PUBLICAÇÃO DO ADITIVO        | DIARIO 05-02-20.pdf      | 376.5 KB | pdf  | 10/02/2020 0 |
| 283730            | Termo Aditivo de Contrato    |            | 1º ADITIVO AO CONTRATO       | ADITIVO SUPRESSÃO.PDF    | 363.2 KB | PDF  | 10/02/2020 0 |
| 283733            | Justificativa Técnica        |            | JUSTIFICATIVA                | JUSTIFICATIVA.PDF        | 181.6 KB | PDF  | 10/02/2020 0 |
| 283732            | Planilha Serv. Acrescidos... |            | ORÇAMENTO SUPRESSÃO          | ORÇAMENTO SUPRESSÃO.PDF  | 197.2 KB | PDF  | 10/02/2020 0 |
| 283840            | Cronograma físico-financ...  |            | CRONOGRAMA ADITIVO           | CRONOGRAMA SUPRESSÃO...  | 181.6 KB | PDF  | 11/02/2020 0 |
| 283734            | Outro documento de Ter...    |            | PARECER JURIDICO             | PARECER JURIDICO.PDF     | 1.1 MB   | PDF  | 10/02/2020 0 |
| ▼ Aditivo 02/2020 |                              |            |                              |                          |          |      |              |
| 283841            | Termo Aditivo de Contrato    |            | 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO | ADITIVO 02.PDF           | 358.6 KB | PDF  | 11/02/2020 0 |
| 283845            | Outro documento de Ter...    |            | PARECER JURIDICO             | PARECER JURIDICO.PDF     | 2.3 MB   | PDF  | 11/02/2020 0 |
| 283842            | Publicação do extrato de ... |            | PUBLICAÇÃO DO ADITIVO        | DIARIO 05-02-20.pdf      | 376.5 KB | pdf  | 11/02/2020 0 |
| 283844            | Cronograma físico-financ...  |            | CRONOGRAMA ADITIVO           | CRONOGRAMA ADITIVO.PDF   | 170.5 KB | PDF  | 11/02/2020 0 |
| 285279            | Planilha Serv. Acrescidos... |            | ORÇAMENTO ADITIVO            | ORÇAMENTO ADITIVO OK.PDF | 241.1 KB | PDF  | 26/02/2020 1 |

Fonte: Extraído do Sistema Geo-Obras/TCEMT, em 23.07.2020

É nítida a divergência dos valores constatados com sobrepreço pela Equipe Técnica e os valores apresentados pela Administração no aditivo de supressão.



Isso deve-se ao fato de que no Relatório Técnico foi constatado um sobrepreço no valor de R\$ 847.640,91 (oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos), que representa uma referência do possível dano ao erário caso nenhuma providência fosse tomada, com base no orçamento da Administração.

Sobrepreço apurado no relatório técnico:

| Irregularidade  | Sobrepreços por quantidade apurados |
|---|-------------------------------------|
| Sobrepreço no serviço de limpeza de superfícies com jato de alta pressão de ar e água (item 2.4.2 -a) | R\$ 761.545,27                      |
| Sobrepreço nos transportes de CAP50/70, do cimento, da areia e da brita (item 2.4.2 -b)               | R\$ 86.095,64                       |
| <b>Total do sobrepreço apurado</b>  | <b>R\$ 847.640,91</b>               |

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo – Doc. Control-P nº. 278676/2019

Já o aditivo de supressão, foi elaborado no valor de R\$ 793.010,29 (setecentos e noventa e três mil, dez reais e vinte e nove centavos), uma vez que os preços unitários foram suprimidos com base nos valores da planilha do licitante vencedor, visto que já havia contrato assinado, com obra em andamento.

| Av. Duque de Caxias, 526, Bairro: Vila Aurora<br>CEP: 78740-022, Rondonópolis - MT |                              |  |                       |             |             |                                     |
|--|------------------------------|--|-----------------------|-------------|-------------|-------------------------------------|
| <b>ORÇAMENTO DE SUPRESSÃO</b>  |                              |  |                       |             |             | CONTRATO: 373/2019                  |
| OBRA: REVITALIZAÇÃO DE VIAS COM MICROREVESTIMENTO NA REGIÃO DA VILA OPERÁRIA       |                              |  |                       |             |             | BDI UTILIZADO: 28,35% e 14,06%      |
| LOCAL: VILA OPERÁRIA, RONDONÓPOLIS - MT.   |                              |  |                       |             |             | SINAPI - 08/2011 e SICRO2 - 05/2011 |
| EMPRESA: CONSTRUTORA TRIPOLLO LTDA - CNPJ.: 04.879.275/0001-06                     |                              |  |                       |             |             |                                     |
| ITEM   | CÓDIGO                       | DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS   | QUANTIDADE CONTRATADA |             |             |                                     |
|  |                              |  | UNID.                 | QUANT.      | VALOR UNIT. | TOTAL                               |
| 2.7  | *Instrução de Serviço Nº. 02 | TRANSPORTE DE EMULSÃO CAP- 50/70 PARA USINAGEM DO CBUQ - (CUIABÁ à RONDONÓPOLIS) - 220 KM      | T                     | 50,710      | R\$ 168,20  | R\$ 8.525                           |
| 2.1  | SINAPI 93596                 | TRANSPORTE COMERCIAL C/ BASC. 10m³ RODOV. PAVIMENTADA - 10 Km (cimento)                        | T/KM                  | 284.000     | R\$ 0,64    | R\$ 181                             |
| 2.11   | SINAPI 93596                 | TRANSPORTE COMERCIAL C/ BASC. 10m³ RODOV. PAVIMENTADA - 10 Km (Areia lavada)                   | T/KM                  | 4.868.800   | R\$ 0,64    | R\$ 3.116                           |
| 2.12   | SINAPI 93596                 | TRANSPORTE COMERCIAL C/ BASC. 10m³ RODOV. PAVIMENTADA - 150 Km (Pó de Pedra, Pedrisco e Brita) | T/KM                  | 108.028.500 | R\$ 0,64    | R\$ 69.136                          |
| 3.2  | SINAPI 73806/001             | LIMPEZA DE SUPERFÍCIES COM JATO DE ALTA PRESSÃO DE AR E ÁGUA                                   | m²                    | 380.772,640 | R\$ 1,87    | R\$ 712.044                         |
| <b>TOTAIS</b>  |                              |  |                       |             | <b>R\$</b>  | <b>793.010</b>                      |

Rondonópolis, 26 de Dezembro de 2019



Ante o exposto, constatou-se que houve cumprimento da determinação, para que o Executivo Municipal de Rondonópolis elaborasse o aditivo de supressão, em decorrência do sobrepreço apurado na planilha orçamentária.

Na proposta de encaminhamento do referido relatório técnico, de posse da manifestação complementar que requereu o regular processamento das medições/pagamentos e a improcedência das irregularidades atribuídas ao Gestor de Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, no referido Processo nº. 280496/2019, por perda superveniente do objeto, constatou-se o cumprimento à determinação exarada no Acórdão nº. 831/2019-TP que homologou a Medida Cautelar adotada no Julgamento Singular 1199/LHL/2019, do processo de Representação de Natureza Interna 28.049-6/2019, no que tange à elaboração do aditivo de supressão dos valores correspondentes aos fatos impugnados pela Equipe Técnica.

Dessa forma, no que tange à decisão proferida no julgamento singular que determinou a cautelar com as deliberações para que a) o Engenheiro Fiscal da obra, Sr. Caio Ferreira Andrade Vieira, abstinhasse de realizar as medições dos serviços indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até a análise de mérito, sob pena de multa de 20 (vinte) UPFs/MT para cada ato em desobediência e de responder solidariamente pelo dano causado ao erário; b) o Prefeito Municipal de Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, abstinhasse de pagar, de igual modo, os serviços de transportes indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até a análise de mérito, sob pena de multa de 20 (vinte) UPFs/MT para cada ato em desobediência e de responder solidariamente pelo dano causado ao erário; c) fossem notificados o Engenheiro fiscal da obra, Sr. Caio Ferreira Andrade Vieira e o Prefeito Municipal de Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo para que tomassem conhecimento do relatório e observassem com rigor as disposições do §2º, artigo 63 da Lei nº. 4.320/64, sob pena de responsabilidade solidária; e) fossem citados o Sr. Alfredo Vinícius Amoroso, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; o Sr. Frederico Fortaleza Silva, Engenheiro Civil e a Empresa Tripolo Construtora Ltda, a fim de que pudessem se manifestar sobre os fatos apontados, no prazo de 15 dias, concluiu-se pelo



cumprimento da determinação de elaboração do aditivo de supressão dos itens 2.7, 2.10, 2.11, 2.12 e 3.2 da planilha orçamentária.

Entretanto, conforme mencionado no Relatório Conclusivo, após análise das defesas<sup>15</sup>, considerando que os interessados não conseguiram afastar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar e nem mesmo provar que as condutas não foram determinantes para a ocorrência de tais irregularidades e, considerando ainda que a elaboração da planilha de supressão não afasta a irregularidade quanto ao sobrepreço apurado no processo licitatório, cuja responsabilidade foi atribuída ao engenheiro que elaborou a planilha orçamentária da Administração, concluiu-se pela **ratificação dos achados a seguir e pela aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, aos responsabilizados elencados no quadro de responsabilização adiante transcrito.**

- Achado 1: Irregularidade relativa às exigências de qualificação técnica: Exigências excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional (item 2.1 deste Relatório Conclusivo);
- Achado 2: Irregularidades nos critérios de medição para itens de Administração Local – ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra (item 2.2 deste Relatório Conclusivo);
- Achado 3: Sobrepreço por quantidade no orçamento–base da Administração, no valor de R\$ 847.640,91 (oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos) - (item 2.3 deste Relatório Conclusivo).

---

<sup>15</sup> Doc. Control-P nº. 278676/2019



| ACHADO DE AUDITORIA  | RESPONSÁVEL               | CLASSIFICAÇÃO DO ACHADO   |
|--|---------------------------|---|
| Irregularidade relativa às exigências de qualificação técnica: Exigências excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional  | Frederico Fortaleza Silva | GB_17. Licitação_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 14 da Lei nº 12.462/2011).  |
|  | Alfredo Vinícius Amoroso  |   |
| Irregularidades nos critérios de medição para itens de Administração Local – ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra | Frederico Fortaleza Silva | GB99. Irregularidade referente à Licitação, ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 40, inciso XIV da Lei nº. 8.666/93; Resolução Normativa nº. 18/2017 TCE/MT e Acórdão 2622/2013 do TCU). |
|  | Alfredo Vinícius Amoroso  |   |
| Sobrepço por quantidade no orçamento-base da Administração, no valor de R\$ 847.640,91 (oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos)                           | Frederico Fortaleza Silva | GB 06. Licitação Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).  |

Ademais, sugeriu-se ao Exmo. Conselheiro Relator que determinasse ao Executivo Municipal de Rondonópolis que observasse, com rigor, a metodologia de composição de custos adotadas pelos sistemas de referências utilizados pelo Município, seja o Sicro/DNIT (Sistema de Custos Referenciais de Obras / Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), seja o Sinapi/CEF (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil / Caixa Econômica Federal), a fim de buscar, de forma atualizada, a padronização de critérios, procedimentos e referências para a elaboração de orçamentos justos, compatíveis com as obras as serem executadas.



Após emissão do Relatório Técnico Complementar, os autos foram remetidos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, que ratificou todos os termos constantes no Parecer Ministerial nº 6.091/2019<sup>16</sup>.

## 2.8 Da Decisão <sup>17</sup>

Entretanto, por meio da Decisão datada em 18.05.2022<sup>18</sup>, o Exmo. Conselheiro Relator Waldir Julio Teis determinou a citação da empresa Tripolo Construtora Ltda., a qual subiste o direito ao contraditório e a ampla defesa, em decorrência da ausência de citação até aquela presente data, a fim de evitar eventual arguição de nulidade processual.

A citação ocorreu com o envio de um ofício aos procuradores habilitados da empresa Construtora Tripolo e outro ofício para a própria empresa, conforme disposto abaixo:

| Responsabilizado  | Ofício de Citação            | Manifestação de Defesa            |
|---|------------------------------|-----------------------------------|
| José Carlos Guimarães Júnior OAB/MT 5959<br>Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira OAB/MT 11363<br>(Procuradores habilitados da empresa Tripolo) | Ofício nº:<br>341/2022/GC/WT | Doc. Control-P nº.<br>143022/2022 |
| Empresa Tripolo Construtora Ltda  | Ofício nº:<br>342/2022/GC/WT |                                   |

<sup>16</sup> Doc. Control-P nº. 284640/2019

<sup>17</sup> Doc. Control-P nº. 128524/2022



### 3 DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA APRESENTADA PELA EMPRESA TRIPOLO CONSTRUTORA LTDA<sup>19</sup>

A manifestação trazida nos autos pela empresa Tripolo Construtora Ltda por meio de seus Procuradores possui termos similares aos da manifestação encaminhada anteriormente nesses autos, através do Doc. Control-P nº. 241297/2019

1 - Trata-se a presente de Representação de Natureza Interna com origem em "denúncia anônima", via ouvidoria desta E. Corte, visando apurar supostas "irregularidades e sobrepreços" no Processo Licitatório da Concorrência nº. 004/2019, lançada pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, do qual adveio o Contrato n.º 373/2019, firmado pela ora petionária, vencedora do certame.

1.1 - Segundo aponta, tais "irregularidades" seriam relativas às "exigências de qualificação técnica", tidas como supostamente "excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional",

bem como nos "critérios de medição para itens de Administração Local", além de suposto "sobrepreço por quantidade no orçamento base da Administração". (sic.)

1.2 - Ato contínuo, fora a ora petionária instada a se manifestar acerca dos pontos acima, em especial no que concerne ao "sobrepreço" identificado.

2 - Pois bem. Após manifestação da TRIPOLO, este d. Órgão concluiu pela inexistência de irregularidades por ela praticadas. Não haveria de ser diferente, eis que as irregularidades detectadas dizem respeito à **procedimentos INTERNOS da Administração, dos quais a ora petionária SEQUER PARTICIPOU.**

3 - **DIANTE DO EXPOSTO**, inexistindo qualquer irregularidade ou tampouco ilegalidade cometida pela ora petionária, que agiu nos exatos termos do Edital e para o qual fora contratada, **REQUER** seja decidido pela improcedência em relação à TRIPOLO, e pelo afastamento de quaisquer penalidades sobre a mesma, tudo como medida da mais lúdima justiça!

Fonte: Doc. Control-P nº. 143022/2022

<sup>19</sup> Doc. Control-P nº. 143022/2022



#### 4 DA ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

Uma vez que a decisão desta Corte de Contas poderia impactar na esfera jurídico-patrimonial desta empresa, que é a signatária do Contrato nº 373/2019/Rondonópolis, devido ao sobrepreço constatado na planilha do orçamento-base que subsidiou a contratação, no valor de R\$ R\$ 847.640,91 (oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos), já havia sido determinada a citação da empresa Tripolo Construtora Ltda, lhe oportunizando o direito de se manifestar em relação ao sobrepreço identificado à época da emissão do Relatório Técnico Preliminar.

Conforme já mencionado anteriormente, as justificativas encaminhadas pela empresa frisam que não existiram irregularidades cometidas pela petionária e que as constatações apontadas na RNI se referem à fase interna da Administração, entretanto, não afastaram as irregularidades apontadas no relatório preliminar.

Diante do exposto, mantém-se o apontamento inicial.

#### 5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De posse da manifestação da empresa Tripolo Construtora Ltda, por meio do Doc Control-P nº. 143022/2022 que possui os termos similares já apresentados anteriormente por meio do Doc. Control-P nº. 241297/2019, ratifica-se o Relatório Técnico Conclusivo<sup>20</sup> e acompanha-se o Parecer Ministerial nº. 4751/2020<sup>21</sup>, com a **aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, aos responsabilizados elencados no quadro de responsabilização adiante transcrito.**

- Achado 1: Irregularidade relativa às exigências de qualificação técnica: Exigências excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional (item 2.1 deste Relatório Conclusivo);

---

<sup>20</sup> Doc. Control-P nº. 278676/2019

<sup>21</sup> Doc. Control-P nº. 203849/2020



- Achado 2: Irregularidades nos critérios de medição para itens de Administração Local – ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra (item 2.2 deste Relatório Conclusivo);
- Achado 3: Sobrepreço por quantidade no orçamento-base da Administração, no valor de R\$ 847.640,91 (oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos) - (item 2.3 deste Relatório Conclusivo).

| ACHADO DE AUDITORIA  | RESPONSÁVEL               | CLASSIFICAÇÃO DO ACHADO   |
|--|---------------------------|---|
| Irregularidade relativa às exigências de qualificação técnica: Exigências excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional  | Frederico Fortaleza Silva | GB_17. Licitação_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 14 da Lei nº 12.462/2011).  |
|  | Alfredo Vinícius Amoroso  |   |
| Irregularidades nos critérios de medição para itens de Administração Local – ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra | Frederico Fortaleza Silva | GB99. Irregularidade referente à Licitação, ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 40, inciso XIV da Lei nº. 8.666/93; Resolução Normativa nº. 18/2017 TCE/MT e Acórdão 2622/2013 do TCU). |
|  | Alfredo Vinícius Amoroso  |   |
| Sobrepreço por quantidade no orçamento-base da Administração, no valor de R\$ 847.640,91 (oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos)                         | Frederico Fortaleza Silva | GB 06. Licitação Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).  |



Ademais, conforme mencionado no Relatório Técnico Conclusivo, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator que determine ao Executivo Municipal de Rondonópolis que observe, com rigor, a metodologia de composição de custos adotadas pelos sistemas de referências utilizados pelo Município, seja o Sicro/DNIT (Sistema de Custos Referenciais de Obras / Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), seja o Sinapi/CEF (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil / Caixa Econômica Federal), a fim de buscar, de forma atualizada, a padronização de critérios, procedimentos e referências para a elaboração de orçamentos justos, compatíveis com as obras as serem executadas.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 19 de julho de 2022.

**Nilson José da Silva**  
Auditor Público Externo –  
Supervisão

**Mara de Castilho Varjão A. Pinheiro**  
Auditora Público Externo